LEI Nº 1.154 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

JEOVAN FARIA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS - MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público conforme as disposições expressas nesta Lei.

§1º.A vigência dos contratos junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura obedecerão ao Calendário Letivo em curso.

§2º.A Vigência dos contratos junto as demais secretarias observarão a respectiva demanda.

§3º. Os contratos temporários autorizados por esta Lei poderão ser prorrogados por igual período, mediante termo aditivo, se assim o interesse público exigir.

§4. As Leis Complementares: nº 001/1993; 015/2007; 017/2008; 027/2011 e suas alterações, subsidiarão a aferição dos direitos e deveres dos contratados, observadas, para todos os efeitos, as disposições desta Lei e dos Editais dos respectivos Processos de Seleção.

§5º.Os contratados contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social .

§6º.Os contratos poderão ser rescindidos unilateralmente, desde que seja formalizada a comunicação com antecedência mínima de 30(trinta) dias.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da Administração Pública e que não possam ser realizados com a utilização do quadro de pessoal existente, nos termos seguintes:

a) Cumprimento a Termos de Ajustamento de Conduta – TAC;
b) Licença Maternidade;
c) Licença Prêmio;
d) Licença saúde;
e) Licença para o tratamento de assuntos de interesse particular;
f) Atendimento a Termos de Cooperação Técnica/Regime de Colaboração;
g) Inexistência de Concursados para o cargo;
h) Substituição a Profissionais em outras afastamentos legais;
i) Aumento na demanda da prestação de serviços inadiáveis.

Art. 3º.O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, deverá ser precedido de Processo Seletivo Simplificado – PSS e/ou Processo Seletivo Público – PSP, de Provas e/ou de Provas e Títulos.

§1º.O Processo Seletivo Simplificado-PSS e/ou Processo Seletivo Público - PSP, mencionados no *caput* deste artigo terão validade de 01(um) ano, prorrogáveis por igual período, se assim o interesse público exigir.

§2º.O Processo Seletivo Simplificado-PSS e/ou Processo Seletivo Público - PSP, serão de caráter eliminatório e classificatório.

§3º.O quantitativo de vagas para provimento imediato e composição de cadastro de reserva constará do Ato Convocatório/Edital de Abertura e será elaborado mediante a manifestação justificada de cada secretaria.

§4º. Os trabalhos para a realização do Processo Seletivo Simplificado autorizado por esta Lei, serão conduzidos por Comissão nomeada pelo Executivo Municipal para esse fim.

Art. 4º. A remuneração do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, terá como base os respectivos Planos de Carreira, observada, em todo caso, a proporcionalidade da jornada semanal de trabalho.

Art.5º.O Poder Executivo apresentará, no momento das convocações/contratações demonstrativo do impacto orçamentário, para fins de cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art.6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão às custas de Dotações Orçamentárias Próprias consignadas na Lei Orçamentária Vigente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Campinápolis – MT, 29 de novembro 2016.

JEOVAN FARIA
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial em 01/12/2016